



DECRETO Nº 08, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

Prorroga a suspensão do funcionamento das atividades e dos serviços não essenciais, até 20 de abril de 2020, em observância ao Decreto Estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020, em razão da pandemia de COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRINZAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município de Mirinzal, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Impotência Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando a definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre o estado de calamidade pública em saúde e as medidas de enfrentamento à pandemia;



CONSIDERANDO que o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Município de Mirinzal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança de todas as atividades;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Mirinzal, as regras, procedimentos e medidas para enfrentamento da citada situação de emergência em saúde pública,

DECRETA

Art. 1º Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos até 20 de abril de 2020, no âmbito do Município de Mirinzal:

I - qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, no âmbito do Município de Mirinzal, em face da realização de eventos como shows, congressos, plenárias, torneios, jogos, datas comemorativas, festas em clubes e similares.

II - as atividades e serviços de academias, teatros, cinemas, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Primeiro - Os restaurantes, lanchonetes e congêneres poderão funcionar, sendo vedado o consumo de alimentos no local, permitida apenas a retirada no balcão e os serviços de *drive thru* e de *delivery*.

Art. 2º É admitido, no âmbito do Município de Mirinzal, o funcionamento das seguintes atividades essenciais:

I – assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

II – distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

III – distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, quitandas e congêneres;



- IV – serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

- V – serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

- VI – serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

- VII – serviços funerários;

- VIII – serviços de telecomunicações;

- IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

- X – segurança privada;

- XI – imprensa;

- XII – fiscalização ambiental;

- XIII – borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;

- XIV – locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

- XV – distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;

- XVI – clínicas, consultórios e hospitais veterinários, *pet shops* e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;

- XVII – atividades industriais;

- XVIII – fabricação e comercialização de materiais de construção, incluídos os *home centers*, bem como os serviços de construção civil;

- XIX – serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

- XX – atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;



XXI – atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.

Parágrafo Primeiro - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, é de sua responsabilidade o cumprimento de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo simultaneamente:

I - distância de segurança, de 2 (dois) metros, entre as pessoas, inclusive em filas de acesso ou pagamento;

II - uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;

III - higienização frequente das superfícies;

IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

Art. 3º Devem permanecer, prioritariamente, em isolamento social, em casa:

I - pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - crianças com idade de 0 (zero) a 12 (doze) anos;

III - imunossuprimidos, independentemente da idade;

IV - portadores de doenças crônicas;

V - gestantes e lactantes.

Art. 4º Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários funcionarão, desde que observem todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo simultaneamente:

I - distância de segurança, de 2 (dois) metros, entre as pessoas;

II - uso de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;

III - higienização frequente das superfícies;

IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.



§ 1º Cabe às instituições a que se refere o *caput* deste artigo o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento;

§ 2º É dever das instituições organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou a adoção de balizadores;

§ 3º Os bancos, lotéricas e correspondentes bancários terão o prazo de 72 horas para cumprirem as disposições sobre controle, marcações e balizamentos para filas, quando então iniciarão as fiscalizações e aplicação de sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Para fins deste Decreto, considera-se aglomeração o agrupamento de pessoas no qual não é observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os indivíduos.

Art. 6º Os fornecedores e comerciantes de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação ficam proibidos de elevar, sem justa causa, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem, em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19);

Art. 7º Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Art. 8º Ficam mantidas, até o dia 20 de abril de 2020, todas as regras dispostas no Decreto Municipal nº 03, de 23 de março de 2020, no que tange ao funcionamento dos órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Fica mantida a suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede municipal, estadual e privada, até 26 de abril de 2020, no âmbito do Município de Mirinzal, em conformidade com o Decreto Estadual nº 35.713, de 03 de abril de 2020.

Art. 10 Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativamente previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo primeiro: Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções



administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência ;

II - multa;

III – interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 11° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRINZAL, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE ABRIL DE 2020.

JADILSON DOS SANTOS COELHO

Prefeito Municipal